

**LEI N.º 1395 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.**

“Dispõe sobre a utilização de propriedade do solo e do subsolo de propriedade do Município de Cachoeiras de Macacu, autoriza a cobrança pela sua utilização e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU,**  
Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O uso e a ocupação do solo e do subsolo do Município de Cachoeiras de Macacu, para a instalação de redes aéreas, superficiais ou subterrâneas estão sujeitos, nos termos desta lei e da Legislação em vigor, à previa e específica autorização do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo 1º** - Para fins do disposto no “caput” deste artigo entende-se como redes aéreas, superficiais e subterrâneas, os dutos, fios e cabos destinados à transmissão de informações e imagens e às telecomunicações em geral, à transmissão de energia elétrica, ao transporte ou distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleo e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, e quaisquer outros materiais ou produtos, assim como seus complementos, dentre eles postes, torres de telefonia e outras, cabines e telefones públicos, elevatórias e estações de recalque, estações de rádio-base para telefonia celular e outros engenhos e equipamentos que, direta ou indiretamente, as integrem ou sirvam às suas finalidades.

**Art. 2º** - A autorização Municipal para a implantação das redes, se concedida, o será na modalidade de licença, nos termos previstos, sendo exigido obrigatoriamente:

I – para a execução das obras de construção , a Taxa de Protocolo, aprovação de Projeto e de Execução de Obras.

II – para as edificações e equipamentos construídos na superfície ou nela já instalados, a respectiva Taxa de Licença para localização/Alvará.

**Parágrafo Único** – O disposto no Inciso II deste artigo não se aplica aos coletores de lixo, caixas de correios, postes, telefones públicos sem cabine e outros equipamentos não construídos e simplesmente fixados nos locais públicos.

**Art. 3º** - As solicitações de licença para instalação de novas redes, com ou sem ocupação de áreas públicas, serão formalizadas junto à Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu e conterão , além de outros elementos que vierem a ser exigidos pelo menos:

I – planta(s) de locação das redes e de seus complementos, em escala não inferior a 1:10.000;

II – projeto técnico explicitando a extensão das redes , suas especificações técnicas e as dos materiais a serem empregados , assim como as profundidades ou alturas de aplicação;

III – indicação do responsável técnico pelo projeto e respectivo registro perante o órgão profissional competente;

IV – indicação do prazo de execução das obras e suas etapas intermediárias (cronograma físico);

V – declaração de assunção de responsabilidade, perante o Poder Público Municipal, quanto ao pagamento dos tributos Municipais decorrentes das obras a serem executadas.

**Art. 4º** - A utilização de áreas ou bens públicos para a instalação das redes de que trata o artigo 1º desta lei ou de qualquer outro equipamento poderá ser permitida pelo Município, mediante concessão, permissão ou autorização de uso, e será sempre remunerada.

**Parágrafo 1º** - As áreas ou bens públicos referidos neste artigo compreendem o solo e o subsolo das vias, praças e passeios públicos, os prédios pertencentes à municipalidade, as obras de arte e demais logradouros públicos, assim como o espaço aéreo sobre eles, utilizado com pontos de apoio no solo, por meio de torres ou postes, ou na parte inferior das vias e logradouros, com pontos de visita ou não.

**Parágrafo 2º** - O regime aplicável à utilização dos bens ou áreas públicas por particulares e pessoas jurídicas de direito público ou privado, tanto do subsolo quanto superficiais e aéreas, é de direito público.

**Parágrafo 3º** - Ato do Poder Executivo Municipal fixará a remuneração pelo uso do bem público municipal, considerando, para tanto, a localização, a extensão, a importância sócio-econômica e o valor comercial do serviço ou atividade a ser desenvolvida.

**Art. 5º** - Na implantação das novas redes de infra-estrutura subterrâneas autorizadas poderá ser exigida a aplicação de tecnologia não destrutiva, na forma em que regulamentar o Poder Executivo, sendo ainda obrigatória a restauração do pavimento e dos equipamentos de superestrutura pelo responsável pela atividade ou serviço.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo submeterá à aprovação do Poder Legislativo Municipal a normatização técnica a ser obedecida na implantação das novas redes de infra-estrutura, indicando, para cada tipo, a localização no logradouro, os materiais adequados dos dutos, as áreas de instalação e a eventual incompatibilidade entre redes, dentre outros elementos.

**Art. 6º** - Os proprietários das redes aéreas, superficiais ou subterrâneas já existentes no Município de Cachoeiras de Macacu, inclusive seus complementos, deverão atender ao disposto na presente lei, regularizando a

sua situação no prazo máximo de 180 ( cento e oitenta dias ) dias, contatos da data da respectiva notificação pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo 1º** - O pedido de regularização , que se concluirá com a assinatura do termo de concessão ou permissão de uso, deverá ser apresentado mediante ofício do interessado, contendo manifestação formal de interesse pela continuidade da utilização das áreas públicas já ocupadas , instruído com os seguintes documentos:

I - planta(s) de locação das redes , em escala não inferior a 1:10.000, segundo a modalidade de ocupação (aérea, superficial ou subterrânea) , indicando a extensão das redes e os diâmetros dos dutos, assim como as caixas de visitas, torres, subestações , transformadores, elevatórias e demais equipamentos que as componham;

II - planta(s) de logradouro com locação dos complementos fixados em áreas públicas, tais como postes, telefones públicos, caixas de correios, coletores de lixo e outros.

**Parágrafo 2º** - A não regularização junto ao Município no prazo fixado neste artigo implicará em multa e na retirada das redes instaladas , sem prejuízo do pagamento dos valores indenizatórios devidos pela utilização dos bens públicos.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos e fixando as penalidades pela sua transgressão.5

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1070 de 27/12/96.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de Dezembro de 2001.

**Waldecy Fraga Machado**  
Prefeito Municipal